SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2510695 - GO (2023/0417601-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ADRIANO AFONSO VAN LIESHOUT
ADVOGADO	:	JONNY PAULO DA SILVA - GO069145
AGRAVADO	:	FENIX GERENCIAMENTO DE COMPRAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	:	TIAGO SETTI XAVIER DA CRUZ - GO025100

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se a cláusula do contrato de prestação de serviços de gerenciamento de insumos agrícolas, que prevê o pagamento integral da remuneração em caso de resilição do contrato deve ser interpretada como uma cláusula penal ou como uma remuneração proporcional ao serviço efetivamente prestado.

2. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz do dispositivo legal apontado como violado. Há, portanto, manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, visto que os conteúdos dos preceitos legais tidos por violados não foram examinados na origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que o recorrente não comprovou a motivação da rescisão contratual, devendo prevalecer a cláusula nona do contrato que prevê a multa. Desse modo, a alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois a parte agravante não efetuou o devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (ou 1.029, § 1º, do CPC/2015) e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46372398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/03/2025 19:21:59
Publicação no DJEN/CNJ de 28/03/2025. Código de Controle do Documento: 7b0f061a-7a39-4353-b7df-149ce3c51e27

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA46372398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/03/2025 19:21:59
Publicação no DJEN/CNJ de 28/03/2025. Código de Controle do Documento: 7b0f061a-7a39-4353-b7df-149ce3c51e27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2510695 - GO (2023/0417601-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ADRIANO AFONSO VAN LIESHOUT
ADVOGADO	:	JONNY PAULO DA SILVA - GO069145
AGRAVADO	:	FENIX GERENCIAMENTO DE COMPRAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	:	TIAGO SETTI XAVIER DA CRUZ - GO025100

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se a cláusula do contrato de prestação de serviços de gerenciamento de insumos agrícolas, que prevê o pagamento integral da remuneração em caso de resilição do contrato deve ser interpretada como uma cláusula penal ou como uma remuneração proporcional ao serviço efetivamente prestado.

2. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz do dispositivo legal apontado como violado. Há, portanto, manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, visto que os conteúdos dos preceitos legais tidos por violados não foram examinados na origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que o recorrente não comprovou a motivação da rescisão contratual, devendo prevalecer a cláusula nona do contrato que prevê a multa. Desse modo, a alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois a parte agravante não efetuou o devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (ou 1.029, § 1º, do CPC/2015) e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ADRIANO AFONSO VAN

Documento eletrônico VDA46145076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:45
Código de Controle do Documento: 971d5853-8403-43fa-8cd8-be6931027954

LIESHOUT contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas 5 e 7/STJ (fls. 600-603).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado (fl. 451):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESILIÇÃO DE CONTRATO. COBRANÇA DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL. Se a parte ré não conseguiu evidenciar a motivação do desfazimento do contrato de prestação de serviços de gerenciamento de insumos para agricultores, deverá arcar com a integralidade da remuneração prevista na avença decorrente da resilição antes de findo o pacto, em prestígio aos princípios pacta sunt servanda e boa-fé contratual. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 476-488).

Alega a agravante que a "decisão enfrentou a matéria e entendeu que a rescisão implicava na imposição do pagamento integral da avença, com clara natureza de penalidade contratual" (fl. 609).

Aduz, ainda, que é o caso de afastar as Súmulas 5 e 7/STJ, visto que é "incontroverso nos autos que a cláusula penal não foi contratada, sendo que o pagamento a que o Agravante foi condenado refere-se a remuneração contratual" (fl. 609).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 618-636).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Cinge-se a controvérsia a saber se a cláusula do contrato de prestação de serviços de gerenciamento de insumos agrícolas, que prevê o pagamento integral da remuneração em caso de resilição do contrato deve ser interpretada como uma cláusula

Documento eletrônico VDA46145076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:45
Código de Controle do Documento: 971d5853-8403-43fa-8cd8-be6931027954

penal ou como uma remuneração proporcional ao serviço efetivamente prestado.

O recorrente alega que o acórdão estadual viola o art. 473 do Código Civil, sustentando que, "não havendo expressa estipulação da cláusula penal, como ocorre no caso dos autos, a determinação de pagamento no caso de resilição deve ser interpretada como remuneração, a qual está limitada, por seu conceito jurídico, à contraprestação ao serviço efetivamente prestado, relativo ao tempo em que efetivamente vigeu o contrato em questão" (fls. 502-503). Aponta divergência jurisprudencial com julgado do TJRJ.

Sobre a questão o acórdão assim se manifestou:

> Do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços, acostado na mov. 1 arq. 4, extrai- se ter sido firmado em 1º/09/2014, com vigência de 12 meses e renovação automática, cujo pagamento, conforme a cláusula quinta deveria ser feito da seguinte forma:
>
> "Pela execução dos serviços ora contratados, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, a quantidade de 122.500 kg (Cento e Vinte e Dois Mil e quinhentos quilos), de soja grão, padrão comercial ANEC 41)."
>
> Com vencimento ajustado na cláusula sexta:
>
> "Os valores expressos na cláusula quinta deverão ser pagos da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) com vencimento até o dia 30/10/2014 e 50% (cinquenta por cento) até o dia 30/04/2015."
>
> E forma de pagamento na seguinte:
>
> "O CONTRATANTE efetuará o pagamento em dinheiro nas datas especificadas na cláusula sexta. Para isso será utilizada a cotação do valor médio pago pelo produto soja balcão (mínimo de cotação em duas empresas compradoras de soja no município de Silvânia/GO), multiplicado o montante de soja constante na cláusula quinta".
>
> E, em caso de inadimplência, vencimento antecipado da parcela vincenda, acrescida de correção monetária, multa de 20% e juros de mora de 1% ao mês (parágrafo primeiro).
>
> Prosseguindo, na cláusula oitiva, trata-se da vigência, de 12 meses a contar da assinatura, com renovação automática, cujos pagamentos da remuneração deveriam ser feitos na forma de 50% até o último dia do mês de abril e os outros 50% até o último dia do mês de outubro do respectivo ano renovado.
>
> Ainda, na cláusula nona, denota-se que para a rescisão deverá ocorrer denúncia por escrito com antecedência mínima de 30 dias e a seguinte multa no parágrafo primeiro:

Documento eletrônico VDA46145076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:45
Código de Controle do Documento: 971d5853-8403-43fa-8cd8-be6931027954

> [...]
>
> Portanto, como bem salientado na sentença, cujo entendimento perfilho, o apelante/contratante não logrou êxito comprovar a motivação da rescisão contratual, e nas razões recursais não bate no ponto crucial da ausência de provas documentais, mas somente nas testemunhais.

O art. 473 do CC assim dispõe:

> Art. 473. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Com efeito, verifica-se que a Corte *a quo* não analisou a controvérsia à luz do dispositivo legal apontado como violado. Há, portanto, manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, visto que os conteúdos dos preceitos legais tidos por violados não foram examinados na origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Ademais, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que o recorrente não comprovou a motivação da rescisão contratual, devendo prevalecer a cláusula nona do contrato que prevê a multa. Desse modo, a alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SERVIÇOS SECURITÁRIOS E OUTRAS AVENÇAS. PARCERIA COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO DIVISÍVEL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. MAJORAÇÃO. MÁXIMO LEGAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.
> 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático- probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
> 2. É inviável o conhecimento do recurso quando a parte recorrente carece do indispensável interesse recursal.

Documento eletrônico VDA46145076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:45
Código de Controle do Documento: 971d5853-8403-43fa-8cd8-be6931027954

> 3. ?Inviável a elevação da verba de sucumbência a título dos chamados honorários recursais se ultrapassam o limite máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015? (AgInt no AREsp n. 1.895.259/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021).
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.866.718/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DAS OBRAS. CULPA DA CONSTRUTORA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. SÚMULA Nº 543 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO E JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. No caso dos autos, o acórdão estadual recorrido afirmou que foi a construtora quem deu causa à propositura da ação de resolução do contrato, pois incorreu em atraso na entrega das obras. Nesses termos não é possível acolher a alegação recursal de que a extinção do contrato se deu por culta dos consumidores sem esbarrar na Súmula nº 7 do STJ.
> 2. Na hipótese de resolução do contrato por culpa do promitente vendedor, a restituição das parcelas pagas pelo consumidor deve ser integral e imediata (Súmula nº 543 do STJ).
> 3. A correção monetária deve incidir desde o efetivo desembolso dos valores pagos os juros de mora desde a citação. Precedentes.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.250.781/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Por fim, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.

Dessa forma, o dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois a parte agravante não efetuou o devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, nos termos dos arts. 541,

Documento eletrônico VDA46145076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:45
Código de Controle do Documento: 971d5853-8403-43fa-8cd8-be6931027954

parágrafo único, do CPC/1973 (ou 1.029, § 1º, do CPC/2015) e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA46145076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:45
Código de Controle do Documento: 971d5853-8403-43fa-8cd8-be6931027954

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.510.695 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0417601-9

Número de Origem:
559255069 55925506920188090144

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANO AFONSO VAN LIESHOUT
ADVOGADO : JONNY PAULO DA SILVA - GO069145
AGRAVADO : FENIX GERENCIAMENTO DE COMPRAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : TIAGO SETTI XAVIER DA CRUZ - GO025100

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANO AFONSO VAN LIESHOUT
ADVOGADO : JONNY PAULO DA SILVA - GO069145
AGRAVADO : FENIX GERENCIAMENTO DE COMPRAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : TIAGO SETTI XAVIER DA CRUZ - GO025100

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e

Documento eletrônico VDA46345293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:32:11
Código de Controle do Documento: 6c68ed7c-5131-45eb-a486-fd380fa0b3b0

Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46345293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:32:11
Código de Controle do Documento: 6c68ed7c-5131-45eb-a486-fd380fa0b3b0